



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal ANDRÉ JANONES

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Senhor André Janones)

Institui o Cadastro Nacional do Caminhoneiro (CNC) e concede direitos e deveres relacionados à atividade laborativa praticada, uma vez que, a atividade é considerada essencial para o abastecimento do país.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei institui o Cadastro Nacional do Caminhoneiro (CNC), faculta-se ao registro todo caminhoneiro autônomo em território nacional.

Art. 2º Será facultado aos proprietários de postos de combustíveis a habilitação para que ofereçam descontos em combustível, estadia e serviços para os caminhoneiros inscritos no Cadastro Nacional do Caminhoneiro.

Parágrafo primeiro: Os estabelecimentos que aderirem ao programa, poderão se beneficiar na sua declaração de IRPJ e terão prioridade na concessão de subsídios.

Parágrafo segundo: Os estabelecimentos que já são beneficiados com subsídios ficam sujeitos a adesão ao programa para manter os seus benefícios.

Art. 3º Em virtude dos diversos aumentos causados ao preço dos combustíveis, com o desequilíbrio monetário e a crise sanitária instalada pela Sars-Cov-2 (COVID-19), os caminhoneiros autônomos inscritos no Cadastro Nacional do Caminhoneiro (CNC), que fazem o transporte de itens essenciais para o abastecimento da população, serão beneficiados com suspensão da cobrança de pedágios pelo tempo que perdurar a pandemia.

Art. 4º Fica estipulada a margem de lucro máxima de 3% por litro, na distribuição de DIESEL para caminhoneiros autônomos inscritos no Cadastro Nacional do Caminhoneiro (CNC).

Paragrafo único: Os percentuais de descontos para que o limite de lucro não ultrapasse a margem, poderá ser feito através de aplicativos e programas de cashback.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal **ANDRÉ JANONES**

Art. 5º Fica o caminhoneiro que aderir ao programa do Cadastro Nacional do Caminhoneiro (CNC), obrigado a prestar contas das notas de abastecimento sempre que solicitado, não podendo usar do benefício quando não estiver transportando carga.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os caminhoneiros estão enfrentando diversos desafios para manter-se na estrada, nos últimos 40 dias houve por 3 vezes o reajuste no preço dos combustíveis, elevando o preço a um patamar jamais visto. A greve dos caminhoneiros, como já demonstrado em 2018, pode levar a um colapso inimaginável, uma vez que, estamos encarando uma situação de pandemia imposta pelo Sars-Cov-2 (COVID-19).

É necessário mapear e conhecer a realidade dos milhares de motoristas que todos os dias arriscam as suas vidas nas estradas para manter o país abastecido. Está medida, considera a complexidade de se reduzir impostos estaduais e federais e a necessidade de que a redução no preço ao consumidor final, seja imediata.

Com as limitações impostas pela pandemia, o volume do tráfego pelas rodovias tem sido, na sua maioria, demandado pelos caminhoneiros, que são de extrema importância na nossa economia. Dessa forma, o desgaste nas rodovias é menor devido à baixa trafegabilidade, não implicando na renúncia da tarifa de pedágio aos inscritos no programa, à inviabilidade de manutenção e conservação das rodovias durante esse período

A intenção é unir o Estado ao setor privado para uma medida paliativa e assim evitar uma crise sem precedentes, que pode levar a uma tragédia imensurável, além de dar respaldo e dignidade aos trabalhadores rodoviários, que transportam o Brasil em seus caminhões.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal **ANDRÉ JANONES**

Diante do exposto, conto com o apoio das Senhoras e Senhores Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões em, de fevereiro de 2021.

Deputado **ANDRÉ JANONES AVANTE/MG**

Apresentação: 20/02/2021 16:48 - Mesa

PL n.625/2021

Documento eletrônico assinado por André Janones (AVANTE/MG), através do ponto SDR_56223, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 0 8 5 5 0 7 7 5 0 0 *